



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DO IDOSO**

PROJETO DE LEI Nº 24/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Sandro Lima, e Co-autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Romenique Borges Simões, Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga, Vilcimar Correa, Antonio Marcos Guilhermino e Sonia Lusía Neves Rodrigues Steins, que “DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA A CESSÃO DE USO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 15 de abril de 2024, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 02/05/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamentos, à Comissão de Obras e Serviços Públicos e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação com emenda, assim como a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Realizada reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso designou o Vereador Janilton Almeida De Carli para relatoria da matéria, tendo este apresentado seu parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DO IDOSO**

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo DESAFETAR “ÁREA PÚBLICA E AUTORIZAR A CESSÃO DE USO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN (RU).”

O Poder Legislativo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O incluso projeto de Lei “dispõe sobre a desafetação de área pública e autorização de cessão de uso Companhia Espirito Santense de Saneamento – CESAN” para possibilitar a implantação de EEEB – Estações Elevatórias de Esgoto Bruto e seus acessos viários.

Sabe-se que saneamento básico e o sistema de abastecimento de água são temas de primeira ordem no Município, já que o acesso está longe de ser universal. Tendo em vista as características das áreas urbanas do Município de Fundão, qualquer investimento nessa área é elevadíssimo, sendo imprescindível o apoio do Estado do Espírito Santo na construção de solução efetiva.

Em razão disso, em janeiro de 2020, o Município de Fundão celebrou Contrato de Programa com a Companhia Espirito Santense de Saneamento – CESAN que tem por objeto a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do território do Município de Fundão/ES.

Esse contrato de programa prevê, em sua cláusula 14.3, a obrigação do Município de Fundão ceder a posse e gestão dos bens advindos de loteamento ou empreendidos particulares, com o fim de incorporá-los ao





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DO IDOSO

Sistema de Abastecimento de água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário.

Vejamos:

14.3. Consideram-se pertencentes ao MUNICÍPIO, a partir desta data, os bens advindos de loteamentos ou empreendimentos particulares, por ele autorizados e incorporados ao Sistema de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário sem ônus para a CESAN/ESTADO, que tenham abrangência e destinação de uso exclusivo no MUNICÍPIO de FUNDÃO, **cuja posse e gestão serão transferidas para a CESAN pelo prazo em que perdurar a relação contratual ora estabelecida** e após a sua necessária anuência que se fará mediante avaliação de viabilidade segundo os critérios da empresa.

Desse modo, o Município de Fundão necessita de autorização legislativa para realizar a cessão de uso dos bens imóveis mencionados no Projeto de Lei que ora se apresenta, com o fim de viabilizar a construção e implantação do Sistema de Abastecimento de água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro Floresta e região, por parte da CESAN, cujo compromisso foi assumido contratualmente em 2020. O que também denota a importância do presente Projeto de Lei, é o fato de que a CESAN já realizou a licitação para construção e implantação do Sistema de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro Floresta. Com isso, aguarda a autorização legislativa para cessão de uso dos imóveis nesse Projeto de Lei para iniciá-las.

Cumprе registrar que o Poder Executivo Municipal já havia apresentado essa proposta legislativa (Projeto de Lei nº 001/2024). No entanto, como referido Projeto de Lei foi rejeitado nessa sessão legislativa, a propositura de novo Projeto de Lei com a mesma matéria apenas é admitida se subscrita pela





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DO IDOSO

maioria absoluta dos membros da Câmara, no caso, pelo menos 06 (seis) vereadores, nos termos do que dispõe o art. 2141 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Fundão/ES (Resolução nº 003/1995) e do art. 432 da Lei Orgânica do Município de Fundão.

Desta forma, contamos com a aprovação deste projeto para sua conversão em lei, com vistas a agilizar o início da execução das obras pela CESAN, para, com isso, atender aos anseios da população daquele bairro e de toda a região.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, no que se refere o artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, vejamos:

Art. 47 À Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente compete: (Redação dada pela Resolução nº 04/2023)

I – emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde públicas, e às obras assistências; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 04/2023)

II – zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos no que se refere à Criança e Adolescente; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 04/2023)

III – defender intransigentemente as prerrogativas asseguradas no Estatuto da Criança e do Adolescente; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 04/2023)

IV – denunciar, investigar, encaminhar e acompanhar através dos procedimentos legais e necessários todas as formas de violência, exploração, abuso, maus tratos, enfim, quaisquer atos que por ação ou omissão possam colocar em risco o seu desenvolvimento físico, mental, psicológico e social, sendo usadas como fontes de denúncia os meios de comunicação, os movimentos populares e qualquer pessoa capaz; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 04/2023)

V – assegurar com participação efetiva no âmbito do município de Fundão, que as políticas públicas estabeleçam metas, visando a prevenção, a defesa





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DO IDOSO

e a assistência social, especialmente no que diz respeito à dignidade, à vida, à saúde, a alimentação, a educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, a liberdade, a segurança, a habitação, ao saneamento básico, ao trabalho, ao transporte e à integração comunitária; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 04/2023)

VI – promover palestras, seminários, conferências, debates, datas comemorativas e campanhas educativas, com a finalidade de discutir e encontrar soluções para os problemas da criança e do adolescente, podendo, para a consecução deste objetivo requerer dos órgãos da Câmara o apoio técnico necessário; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 04/2023)

VII – estudar, analisar e emitir parecer técnico relativos aos projetos e ou qualquer processo legislativo que tramitar na Câmara, referentes aos assuntos da Criança e do Adolescente; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 04/2023)

VIII – opinar sobre os processos legislativos que envolvam a aplicação de recursos públicos em projetos e atividades relativas à Criança e ao Adolescente; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 04/2023)

IX – outros assuntos pertinentes ao seu campo temático. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 04/2023)

IX – emitir pareceres sobre proposições que digam respeito aos Idosos; (Redação dada pela Resolução nº 1/2024)

X – defender e promover os direitos dos idosos na área do município; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 1/2024)

XI – estimular estudos, debates, pesquisas, programas educativos e campanhas de conscientização, voltados para a valorização do idoso; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 1/2024)

XII – emitir pareceres sobre proposições que digam respeito à alteração, inclusão, supressão e/ou que de qualquer forma tratem de direitos da pessoa com deficiência, direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neuroatipicidades; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 1/2024)

XIII – receber denúncias de violações dos direitos da pessoa com deficiência, TEA e outras neuroatipicidades, podendo para tanto ouvir pessoas e entidades, diligenciar a respeito das denúncias e após conclusão, encaminhá-las às autoridades competentes; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 1/2024)

XIV – promover e/ou apoiar palestras, conferências, estudos e debates, propor medidas legislativas acerca dos direitos da pessoa com deficiência, TEA e outras neuroatipicidades e articular a produção de conteúdos informativos e





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DO IDOSO**

educativos sobre a causa da pessoa com deficiência. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 1/2024)

XV – outros assuntos pertinentes ao seu campo temático. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 1/2024)

Parágrafo Único. A Comissão poderá utilizar-se de todos os meios necessários e disponíveis para a consecução de seus objetivos, inclusive junto ao Conselho Tutelar, buscando todos os dados e informações necessárias à sua atuação. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 04/2023).

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor e co-autores da proposição.

Entretanto, assim como as Comissões que analisaram a proposição e apresentaram seus pareceres com emendas, também entendo como necessário a previsão de algumas ressalvas, em especial, no que diz respeito a propriedade do imóvel a ser objeto de cessão.

Acrescento ainda que, em que pese a necessidade de implantação da EEEB – Estação Elevatória de Esgoto Bruto e seus acessos viários, deve ser resguardado o direito de terceiros.

Desta forma, apresento 04 (quatro) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART.10º:

– Redação Atual:

Art. 10 As despesas decorrentes da formalização da Concessão de Direito Real de Uso tratada nesta Lei ficarão a cargo da CESAN.

– Redação Proposta:





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 10 É expressamente vedada a Concessão de Direito Real de Uso no que tange esta lei, quando:

I- O município não comprovar que as áreas apresentadas são realmente de pertencimento do patrimônio público municipal.

II- Houver danos ou prejuízos à terceiros.

III- As áreas cedidas não corresponderem às autorizadas nesta lei.

IV – Houver impedimento legal, jurídico ou ambiental no que se refere as áreas cedidas.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Descumprimento ao Artigo 10 acarretará crime de Improbidade Administrativa, sem qualquer dano no que dispõe o Direito Civil e Criminal.

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 11:

– Redação Atual:

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

– Redação Proposta:

Art. 11 Havendo prejuízo à Municipalidade ou a terceiros, de qualquer natureza, que seja decorrente do descumprimento desta Lei, responderá pessoalmente o Prefeito autor da cessão por danos e prejuízos causados ao erário público e aos particulares diretamente afetados.





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DO IDOSO**

EMENDA: ADITIVA PARA INCLUIR O ART. 12:

– Redação Proposta:

Art. 12 As despesas decorrentes da formalização da Concessão de Direito Real de Uso tratada nesta Lei ficarão a cargo da CESAN.

EMENDA: ADITIVA PARA INCLUIR O ART. 13:

– Redação Proposta:

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação com Emenda** do Projeto de Lei nº 24/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DO IDOSO**

PARECER Nº 9/2024

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E DO IDOSO é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 24/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Sandro Lima, e Co-autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Romenique Borges Simões, Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga, Vilcimar Correa, Antonio Marcos Guilhermino e Sonia Lusia Neves Rodrigues Steins, que “DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA A CESSÃO DE USO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 13 de maio de 2024.

JANDERSON LUIZ
SOARES
PALTRINIERI:0962747874
1

Assinado de forma digital por
JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:0962747874
Dados: 2024.05.14 13:05:11
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

PRESIDENTE

(ausente)

Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA

JANILTON ALMEIDA
DE
CARLI:82805466772

Assinado de forma digital
por JANILTON ALMEIDA DE
CARLI:82805466772
Dados: 2024.05.14 13:04:52
-03'00'

Janilton Almeida De Carli

MEMBRO E RELATOR

